



NOTA PÚBLICA N.º 002/2023 - CEAPE

Aos,

BENEFICIÁRIOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF DE CAMPO ALEGRE – AL

A **Comissão Especial de Acompanhamento dos Precatórios da Educação - CEAPE**, instituída legalmente pela **Portaria GP 34/2022**, conforme o seu compromisso com a transparência e o respeito a verdade dos fatos e a atualização de toda e qualquer movimentação processual, acerca do Precatório do FUNDEF de Campo Alegre – AL, vem informar aos beneficiários e a todos os interessados pelo assunto, apoiada pela Procuradoria Geral Municipal, que:

1. No último dia 06 de agosto do corrente ano, a União se manifestou no processo requerendo a manutenção do bloqueio dos valores referentes ao precatório, conforme anexo desta Nota.
2. Assim, considerando que as três partes do processo (Município, União e MPF) já se manifestaram, o processo será concluso (encaminhado) ao gabinete do juiz para decidir:
 - a. em primeiro, a respeito da liberação ou não do recurso, uma vez que a atual decisão vigente é de permanecer bloqueado até o trânsito em julgado do processo originário, o que ainda não houve.
 - b. em segundo, acaso o juiz decida pela liberação do recurso do precatório ao erário municipal, decidirá, ainda, sobre a possibilidade ou não do rateio dos 60% da parte do FUNDEF aos 494 beneficiários.

Desde já, esclarecemos que o Município segue confiante que a decisão virá no sentido de que haja a liberação do recurso com a ordem judicial permitindo a gestão de realizar o rateio aos 494 beneficiários, já que isso foi informado na petição.

Todavia, em eventual decisão negativa ao interesse da gestão municipal, notadamente de liberar os recursos do precatório com a liberação dos 60% para rateio, a Procuradoria Geral Municipal de Campo Alegre – AL prontamente recorrerá ao TRF-5 (2ª Instância), a fim de conseguir a ordem judicial para fazer o rateio com os profissionais do magistério beneficiários, conforme Emenda Constitucional nº 114/2021, a Lei Municipal nº 1.089/2022 e o Decreto Municipal nº 37/2022, publicado no Diário Oficial da AMA de 13/12/2022.

Estamos, mais uma vez, a serviço das informações e dos fatos, bem como à disposição para esclarecer qualquer dúvida adicional.

Campo Alegre – AL, 08 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

A Comissão Especial de Acompanhamento dos Precatórios da Educação – CEAPE



**SEGUE ANEXO COM O
INTEIRO TEOR DA
PETIÇÃO QUE A UNIÃO
SE MANIFESTOU NO
PROCESSO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE FUNDEF (PRU5R/CORESP/NUESP-FUNDEF)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA FEDERAL - SECRETARIA JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

NÚMERO: 0802510-03.2018.4.05.8000

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): UNIÃO FEDERAL E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

A União foi intimada para se manifestar sobre o julgamento da Reclamação nº 60.260/AL (id 4050000.38585022), no âmbito da qual foi decisão pelo Exmº. Ministro Alexandre de Moraes para cassar o acórdão do e.TRF5 proferido no "Agravo de Instrumento nº 0806256-80.2019.4.05.8000 interposto contra a decisão proferida nestes autos (id. 4058000.4341787) - cf. id. 4058000.4670334, determinando a aplicação da ADPF 528", permitindo-se o "pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios, valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União Federal".

Sem prejuízo da decisão judicial acima citada, **é importante observar que ainda está pendente de apreciação o Recurso Extraordinário interposto pela União no processo de conhecimento n 0007879-94.2007.4.05.8000**. A última decisão proferida naquele processo, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi a seguinte:

"Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Ainda não houve a apreciação do feito pela Corte Regional, após a determinação do STF. **Não há, pois, trânsito em julgado no processo.**

O recurso extraordinário interposto pela União é capaz de fulminar inteiramente a pretensão do Município (cópia do recurso em anexo), razão pela qual não pode haver a liberação de valores neste cumprimento de sentença. Não custa reiterar que não o recurso foi interposto no processo de conhecimento, e não em sede de fase executiva.

Por outro lado, ainda não houve a apreciação da petição da União apresentada no id 4058000.11950933, que trata da cumulação de execuções e, igualmente, requer que não sejam liberados valores neste feito.

Assim, reitera a União os termos da petição id 4058000.11950933.

Recife, 04 de agosto de 2023.

PIERRE BRAZ DE MORAES
ADVOGADO DA UNIÃO



Processo: **0802510-03.2018.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

PIERRE BRAZ DE MORAES - Procurador

Data e hora da assinatura: 06/08/2023 21:53:33

Identificador: 4058000.13405020



23080621523097900000013492883

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>